TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0007450-57.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: IP, BO - 203/2014 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 1305/2014 - 2º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: MARCIO FRANCISCO DA SILVA e outro

Aos 19 de maio de 2015, às 14:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como dos réus MÁRCIO FRANCISCO DA SILVA e LUCAS RICARDO FRANCISCO, devidamente escoltados, acompanhados do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Eledy Crisel Helena Ferrari, bem como as testemunhas de acusação Lucas Maziero e Alberto Luiz Martins, interrogando os acusados ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Entendo que deve ser julgada parcialmente procedente a presente ação penal. Com relação ao acusado Márcio, as provas carreadas aos autos indicam que efetivamente ele foi um dos autores da subtração. Com efeito, o computador foi apreendido na casa deste réu. Segundo o relato do policial Lucas Maziero, em razão de denúncia, este policial foi até a casa de Márcio e, com autorização deste, encontrou o televisor, que estava em poder do mesmo; de acordo com este policial, Márcio autorizou a entrada em sua residência; como é sabido, no caso de crime de furto, quem é encontrado na posse de bem subtraído responde como autor deste delito, salvo quando apresentar uma justificativa plausível quanto à posse; o réu Márcio estava na posse do computador, presumindo-se então ter sido ele o autor do furto. Ademais, ao ser ouvido na delegacia de polícia, ele confessou a subtração dizendo que subtraiu o computador da USP e que estava em companhia de outro indivíduo (fls. 19). Por sua vez, o policial civil Alberto Luiz, disse que ao continuar com a investigação para descobrir o outro autor do furto, em conversa com Marcio, este também confessou a subtração do computador, inclusive de que por ocasião do furto ele estava em companhia de uma pessoa conhecida como "Luquinha". A versão do réu Marcio no seu interrogatório judicial é uma estratégia de defesa. Ciente de que o bem foi encontrado em seu poder, vem ele agora negar a autoria da subtração, pois, com isso pretende fugir do crime de furto, inclusive da qualificadora de concurso de pessoas. Todavia, a prova não lhe favorece; além do computador ter sido encontrado em seu poder, ele admitiu ter participado do furto em conversa que manteve com o policial Alberto Luiz e também confessou a autoria da subtração perante a autoridade policial. Em relação ao réu Lucas, vejo que a prova é bastante frágil; ao ser ouvido na polícia Márcio teria dito ao policial civil que praticou o furto junto com a pessoa conhecida como "Luquinha"; embora Luquinha tenha sido identificado como o réu Lucas, não se pode ter certeza de que este acusado é mesmo a pessoa que ele indicou com o apelido de "Luquinha"; ademais, a mera incriminação feita por Márcio, na delegacia de polícia, por si só, já seria insuficiente para condená-lo. Isto posto, requeiro a condenação do réu Márcio nos termos da denúncia, bem como, a absolvição do acusado Lucas, por insuficiência probatória. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Primeiramente requeiro a absolvição do acusado Lucas reiterando o exposto pelo digníssimo Promotor de Justiça. Quanto ao réu Márcio, preliminarmente, requer a declaração de ilicitude da apreensão do objeto descrito na denúncia. Um porque o furto ocorrera três dias antes da apreensão. Portanto não havia estado de flagrância que autorizasse a violação do domicílio por parte do Estado. Dois, porque o acusado assevera que não autorizou a entrada do policial militar em sua residência. O depoimento do policial aqui em juízo deve ser admitido com reservas. Isto porque não havendo autorização expressa do morador este incorreria no crime de abuso de autoridade. Sendo assim, nos termos do artigo 156 do CPP, o próprio policial teria que comprovar que agiu no exercício regular de seu direito, ou estritamente no cumprimento de dever legal. Não havendo flagrância ou urgência na apreensão dos objetos, a prudência determina expedição de mandado de busca e apreensão judicial. No entanto, segundo seu depoimento, nem justa causa para isto teria, pois na denúncia anônima não constavam os objetos que deveriam ser apreendidos e nem o crime que estes objetos estariam porventura ligados. E não há que se falar que o policial tem presunção de veracidade em seu depoimento. Primeiro porque isto é incompatível com a presunção de inocência. Segundo, porque mesmo havendo tal presunção esta é relativa, devendo, portanto, a autoridade estatal a cautela de comprovar a licitude de sua conduta. Em casos semelhantes, em que pese o oficial de justiça ser dotado de fé pública na sua atuação, este em regra ao certificar a ciência em um mandado, colhe a assinatura do citando. Neste mesmo sentido deveria ser exigido do policial militar, a fim de comprovar a licitude de sua conduta, uma mera autorização escrita do morador franqueando a entrada. O que não ocorre nunca. Portanto, de rigor a declaração de ilicitude da prova apreendida no auto de apreensão constante nos autos. Subsidiariamente não há que se falar em inversão do ônus da prova no processo penal. Muito menos no caso dos autos. A res furtiva foi apreendida três dias após o efetivo furto. As câmeras de segurança não mostram quem deveras praticou o verbo nuclear subtrair. Nas fls. 6, Márcio nega a autoria do furto, asseverando que apenas guardara o objeto para um amigo. Portanto, não há provas de que Márcio realmente praticou o verbo nuclear previsto no artigo 155 do CP. Se crime houve, pode se porventura imputar o crime de receptação, que não é objeto do presente processo. Ao contrário do que sustenta o Dr. Promotor, a confissão extraoficial não tem o condão de comprovar a autoria delituosa. O depoimento de fls. 19, utilizado pelo Dr. Promotor, foi realizado em inquérito que visava apurar outro furto. Ou seja, no RDO 1398/2014, inquiria-se Márcio visando apurar-se um furto de um Iphone realizado na Santa Casa. Ou seja, qualquer depoimento neste processo deve ser desconsiderado na presente ação penal. De rigor, portanto, a absolvição do acusado, por insuficiência probatória. Por fim, subsidiariamente, requer o afastamento da qualificadora do concurso de agentes, uma vez que esta não ficou comprovada. Requer ainda a fixação da pena mínima e estabelecimento do regime inicial semiaberto nos termos da Sumula 269 do STJ, sem prejuízo da aplicação do artigo 387, § 2º, do CPP. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. MÁRCIO FRANCISCO DA SILVA, RG 54.211.853 e LUCAS RICARDO FRANCISCO, RG 48.036.583-0, qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 155, § 4º, IV, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal, porque no dia 07 de julho de 2014, em horário não esclarecido, na Avenida Trabalhador Sancarlense nº 400, nesta cidade e comarca, unidos pelo mesmo liame subjetivo, subtraíram para eles um computador All Inon, com monitor, avaliado em R\$ 2.000,00, pertencente à Universidade de São Paulo, campus São Carlos, que estava no laboratório do Instituto de Química. Segundo foi apurado, na ocasião os dois denunciados foram até o local e entraram por uma janela do laboratório do Instituto de Química, que, por ser de baixa altura, era de fácil acesso, de onde subtraíram o computador que lá se encontrava. No mesmo dia do crime, policiais militares receberam uma denúncia anônima de que na casa do indiciado Márcio estava o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

computador furtado. Efetivamente, na casa deste denunciado o computador, incluindo o monitor, foi localizado. No início, Márcio disse que uma pessoa conhecida como "Luquinha", que trabalhava no Supermercado União Serv, pediu-lhe para guardar o objeto, mas, depois, ao prestar depoimento sobre outros crimes, ele confessou que este objeto fora subtraído da USP e que este delito tinha sido cometido com o outro comparsa. Posteriormente, os investigadores identificaram "Luquinha", como sendo o denunciado Lucas Ricardo Francisco. Uma funcionária da USP reconheceu que o computador encontrado na casa de Márcio foi subtraído da universidade. Recebida a denúncia (fls. 81), os réus foram citados (fls. 119/120 e 121/122) e responderam a acusação através do Defensor Público (fls. 124/125). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas a vítima e duas testemunhas de acusação e os réus foram interrogados. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela absolvição do réu Lucas por falta de provas e a condenação do réu Márcio nos termos da denúncia. A Defesa reiterou o pedido absolutório em relação a Lucas e quanto a Márcio questionou a ilegalidade da busca feita na residência dele, além de negar a autoria do furto e afirmar a insuficiência de provas, questionando ainda que não ficou demonstrada a qualificadora do concurso de agentes. É o relatório. DECIDO. Está demonstrando que houve um furto. Policiais militares receberam informações de que em determinada residência existiam produtos de origem duvidosa. Lá chegando foram atendidos pelo réu Márcio Francisco da Silva, que sendo informado autorizou a busca e até indicou o local onde estava guardado o computador. O objeto foi apreendido e Márcio foi apresentado na delegacia, onde assumiu a prática do furto. A questão levantada pela Defesa, de ausência de mandado de busca para a apreensão do bem, na hipótese dos autos esta providência era dispensada. Segundo os policiais, houve autorização do réu e até indicação do local. O réu vem agora em juízo dizendo que houve invasão de seu domicílio. Não é possível acolher o argumento diante da ausência de prova indicativa do fato. Além disso, o bem estava mesmo em poder do réu Márcio, como ele próprio admitiu e não é possível, sob a tardia alegação de ilegalidade, afastar o resultado que foi a apreensão do bem furtado. Márcio, ao ser ouvido na delegacia, entre outras admissões de prática de furto, confessou que teria furtado um televisor da USP, que corresponde ao computador (fls. 19). Agora, em juízo, admite a posse deste objeto mas afirma que o guardava a pedido de outra pessoa, sabendo que se tratava de bem de origem ilícita. Nenhuma prova Márcio indicou para comprovar este novo álibi. Em sentido contrário existe o encontro do bem furtado em seu poder. Como lembrado pelo Dr. Promotor de Justiça, este fato obriga o acusado a demonstrar que a posse não foi em razão da prática de subtração e sim por outro motivo. De fato, o agente encontrado na posse de bem furtado, constitui indício veemente da autoria do furto, competindo-lhe a prova contrária. E quando esta não é produzida, deve ser reconhecida a prática do furto. Portanto, tenho como demonstrado que o réu Márcio Francisco da Silva foi o autor do furto. Já em relação ao réu Lucas Ricardo Francisco a absolvição se impõe porquanto nada, absolutamente nada, foi produzido nos autos para demonstrar que o mesmo teve participação neste crime. Por ter Márcio dito que agiu em parceria com um tal de "Luquinha", o investigador designado tratou de identificar uma pessoa que tinha este apelido, sem confronta-la com Márcio, especialmente para que este reconhecesse se Lucas era mesmo o seu parceiro. Assim, deve Lucas ser absolvido. E com a absolvição de Lucas também deve ser excluída a qualificadora do concurso de agentes. A simples referência feita por Márcio de ter agido em companhia de outro indivíduo que não soube identificar, fato que também não foi comprovado nos autos, não pode servir para reconhecimento da qualificadora. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA. Inicialmente, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP, ABSOLVO o réu LUCAS RICARDO FRANCISCO. Em segundo lugar, passo a fixar a pena ao réu Márcio Francisco da Silva pela prática de furto simples. Sendo tecnicamente primário e considerando que não houve consequência em razão da recuperação do bem furtado, aplico-lhe desde logo a pena mínima, isto é, a restritiva de liberdade em um ano de

DEFENSOR:

RÉUS:

reclusão e a pecuniária em dez dias-multa. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, delibero substituir a pena restritiva de liberdade por uma pena restritivas de direito, de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo. CONDENO , pois, MÁRCIO FRANCISCO DA
SILVA à pena de um (1) ano de reclusão e dez (10) dias-multa, no valor mínimo, substituída a primeira por pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade, pelo
mesmo tempo, por ter infringido o artigo 155, "caput", do Código Penal. Em caso de conversão à pena substituída, o regime será o aberto. Dispenso o pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS.
Eu,, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.
M. M. JUIZ:
M.P.: